



ACÓRDÃO N°.  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
COMARCA DE XINGUARA/PARÁ  
APELAÇÃO CÍVEL N°. 0000267-19.2014.8.14.0065  
APELANTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL  
APELADO: LAUDICEIA CARVALHO CONCEIÇÃO DA SILVA  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA DO AUTOR. FUNDAMENTO JURÍDICO DA SENTENÇA ESCORREITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Deixando a parte de promover as diligências que lhe incumbiam, necessárias para o prosseguimento do feito, especialmente quando ainda não citada a parte ré, cabe a sua extinção por abandono, na forma do art. 267, III, do CPC, desde que cumprido o determinado no § 1º do art. 267 do CPC, ou seja, ao autor deve ser intimado pessoalmente antes da extinção.
2. À unanimidade, nos termos do voto do relator, recurso de apelação conhecido e desprovido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, todavia, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 07 de março de 2016.  
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

RELATÓRIO



O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL, em face da r. sentença proferida pelo Juiz da 2ª Vara da Comarca de Xinguara, nos autos da Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar ajuizada contra LAUCIDEIA CARVALHO CONCEIÇÃO DA SILVA, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC.

Informou que ajuizou a ação ante ao não pagamento de parcelas do contrato de financiamento de 1 (um) veículo, marca YAMAHA/YBR FACTOR 125E, cor preta, ano 2010, placa NSZ7088, chassi nº 9C6KE1510B0000182, por parte do requerido, após a sua constituição em mora.

Ocorre que, embora deferida a liminar (fl.20/23), não foi realizada a busca e apreensão do veículo, por não terem sido localizados, conforme certidão à fl. 24.

Em outro despacho, o Juiz Singular determinou que o autor fosse intimado para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça.

Devidamente intimado, o autor não apresentou manifestação no feito, conforme certidão de fl. 26.

O Magistrado a quo determinou nova intimação do requerente, para manifestação no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.

Consta à fl. 28, certidão de que a parte autora não apresentou manifestação sobre o despacho acima referido.

Sobreveio a r. Sentença à fl. 28-A/29.

Irresignado o banco autor interpôs recurso de apelação (fls. 30/37).

Em suas razões, arguiu que a sentença merece ser reformada uma vez que o processo só poderia ser extinto havendo a intimação pessoal do autor, conforme art. III, § 1º, o que não ocorreu no caso.

Declinou que está deixando de ser observado o princípio da proporcionalidade, uma vez que, ao determinar a extinção do processo, o Magistrado agiu de forma desproporcional e sem razoabilidade, beneficiando e incentivando conduta maliciosa do réu.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso com a reforma da sentença ora atacada.

Sem contrarrazões.

Ascenderam os autos a esta instância, onde após regular distribuição, coube-me a relatoria (fl. 43).

O feito foi submetido à douta revisão.

É o relatório.



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA DO AUTOR. FUNDAMENTO JURÍDICO DA SENTENÇA ESCORREITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO.

3. Deixando a parte de promover as diligências que lhe incumbiam, necessárias para o prosseguimento do feito, especialmente quando ainda não citada a parte ré, cabe a sua extinção por abandono, na forma do art. 267, III, do CPC, desde que cumprido o determinado no § 1º do art. 267 do CPC, ou seja, ao autor deve ser intimado pessoalmente antes da extinção.

4. À unanimidade, nos termos do voto do relator, recurso de apelação conhecido e desprovido.

#### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

A controvérsia recursal remete ao inconformismo do apelante em face da sentença que julgou extinto o feito sem resolução de mérito com



fundamento nos art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Observa-se que o juízo singular extinguiu o processo utilizando como fundamento o inciso III do supracitado artigo, que se refere à hipótese de o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Compulsando os autos, observa-se que o Magistrado de primeiro grau determinou ao autor que se manifestasse indicando uma pessoa capaz para ocupar o encargo de fiel depositário residente na comarca de Oriximiná, sob pena de indeferimento da inicial, contudo não houve manifestação da parte autora.

Deixando a parte de promover as diligências que lhe incumbiam, necessárias para o prosseguimento do feito, especialmente quando ainda não citada a parte ré, cabe a sua extinção por abandono, na forma do art. 267, III, do CPC, desde que cumprido o determinado no § 1º do art. 267 do CPC, ou seja, ao autor deve ser intimado pessoalmente antes da extinção.

Compulsando os autos, verifico que houve o apelante/requerente foi devidamente intimado, conforme despacho à fl. 28.

Nesse sentido a jurisprudência pátria:

**E M E N T A** PROCESSO CIVIL. ABANDONO DE CAUSA. PROVIDÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, § 1º, DO CPC. MEDIANTE CORREIO. AR - AVISO DE RECEBIMENTO. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. CABIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. I - Para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, II, do CPC, sob a alegação de inércia da parte, mister a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; II - a intimação, por via postal (AR), de pessoa jurídica, para cientificá-la acerca da necessidade de promover o prosseguimento do feito, atende a exigência prevista no § 1º do art. 267 do CPC, porquanto não é crível que carta devidamente encaminhada ao endereço de empresa-autora constante de petição inicial, mesmo não recebida por seus representantes legais, não lhes tenha chegado ao conhecimento; III - apelação desprovida.

(TJ-MA - APL: 0502282013 MA 0021569-89.2009.8.10.0001, Relator: CLEONES CARVALHO CUNHA, Data de Julgamento: 14/08/2014, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/08/2014).

**APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO. RÉU NÃO LOCALIZADO. INTIMAÇÃO POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. PESSOA JURÍDICA. INÉRCIA DO AUTOR CONFIGURADA. ABANDONO DA CAUSA. INCIDÊNCIA DO ART. 267, INCISO III, CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. I. Se infrutíferas as tentativas de localização do devedor e do veículo objeto da lide e, posteriormente, é proferida a ordem de intimação ao autor da demanda para, em um prazo superior ao de 48 (quarenta e oito horas), requerer as providências necessárias ao regular andamento do feito, a sua inércia configura abandono da causa, posto que não promovidos os atos e diligências que lhe competia. II. Atende o requisito da pessoalidade a intimação de pessoa jurídica realizada por carta**



com aviso de recebimento, para fins de aplicação do § 1º do art. 267 do CPC. Precedentes STJ. III. É inaplicável a Súmula 240 do STJ quando não houver a formação da relação jurídica processual, ante a ausência de regular citação da parte requerida. IV. Apelo improvido..

(TJ-MA - APL: 0300002012 MA 0018978-57.2009.8.10.0001, Relator: VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, Data de Julgamento: 14/05/2013, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/05/2013).

Assim, vislumbro que não assiste razão ao recorrente uma vez que o processo poderia ser extinto já que o autor, embora intimado, se manteve inerte.

Observa-se que foi oferecida a oportunidade do autor/apelante suprir a sua falta regularizando o andamento processual, o que não foi aproveitado, ocasionando a extinção do processo.

Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO à Apelação, mantendo os termos da sentença recorrida.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 07 de março de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR